



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 2/2006:

Regula as medidas tutelares sócio-educativas a menores, quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime e a organização e funcionamento dos Centros Sócio-Educativos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 2/2006

de 27 de Novembro

Preâmbulo

O sistema legal referente a crianças e adolescentes, penalmente inimputáveis, que ainda vigora entre nós assenta em fundamentos não totalmente consonante com o regime de direitos, liberdades e garantias positivadas na Constituição da República de 1992. Para além de que se revela tal sistema, na prática, ineficaz para a satisfação das demandas nacionais no que concerne a respostas eficazes, que na actualidade se pretendem a um tempo tutelares, sociais e educativas com relação a condutas que a lei qualifica como crime, quando sejam seus agentes menores que, tendo completado doze anos de idade, ainda não tenham atingido os dezasseis.

E num tempo em que, forçoso é reconhecê-lo, não raro a violação das normas penais por parte dos menores dessa faixa etária não tem a sua etiologia em situações de debilidade económica, nem de desamparo familiar, mas sim de uma determinação firme de confronto com a lei e com plena consciência de um resultado socialmente danoso que advém de tal confronto e que, não obstante, se mantém o pretendido.

Ocorre mais que o conflito com a lei e a inobservância e violação dos fundamentos normativos da sociedade vem sendo uma constante por parte dos menores inimputáveis e, cada dia que passa, denota-se maior intensidade na lesão dos interesses e valores pessoais e patrimoniais que a lei penal intenta proteger.

Substancialmente com essas razões, através da Lei nº 3/VI/2006, de 28 de Agosto, o Governo obteve autorização da Assembleia Nacional para elaborar e aprovar um novo regime tutelar para menores de idade compreendida entre os doze e os dezasseis anos que sejam agentes de facto qualificado por lei como crime.

Como principais aspectos da intervenção normativa que se leva a cabo no âmbito da dita autorização legislativa, para além da concretização das situações que justificam uma intervenção por prática de facto que a lei penal qualifica como crime – sustentada no princípio da legalidade –, faz também parte da coluna dorsal do presente diploma o estabelecimento da tipicidade no que tange às medidas que, em concreto, são aplicáveis a menores inimputáveis e que se graduam na sua intensidade e duração em função da gravidade da conduta e da idade do agente do facto, que vão da admoestação, passando por actos restaurativos de diversa índole, até à medida mais extremada de um regime de internamento em Centro Sócio-Educativo, sempre com o escopo simultâneo da educação e responsabilização do menor pela sua conduta. Ressalva-se, contudo, que, por ocasião da fase de execução da medida tutelar que tiver sido judicialmente decretada, preconiza o diploma a maior flexibilidade possível na sua aplicação, inclusive com a demanda da permanente

cooperação do educando. Por isso que qualquer medida tutelar sócio educativa perpassa necessariamente pelo interesse do menor.

Porque a intervenção tutelar educativa não visa a punição, a mesma só deve ocorrer quando a necessidade de correcção da personalidade subsistir no momento da aplicação da medida.

Nos outros casos, a autonomia individual prevalece sobre a defesa dos bens jurídicos e as expectativas da comunidade.

Como resultado dos critérios acabados de enunciar, o diploma segue os seguintes princípios gerais na sua formatação:

- Natureza formalmente penal, mas materialmente socializadora e educativa;
- Reconhecimento expresso de todas as garantias que derivem do respeito dos direitos constitucionais e das especiais exigências do interesse do menor;
- Aproximação do processo tutelar sócio-educativo do processo penal, com especial relevo pela observância do direito de audição, e de defesa, do princípio do contraditório e da judicialidade, entendida esta no sentido de que a toda e qualquer conduta que reclame uma medida tutelar deve corresponder uma acção disciplinada e regulada pelas autoridades judiciais.

O processo organiza-se segundo dois momentos: o inquérito, presidido pelo Ministério Público, e a fase jurisdicional, presidida pelo juiz.

A titularidade do inquérito pelo Ministério Público, que toma aqui a designação tradicional entre nós de «Curador de Menores», não dispensa a intervenção do juiz, sempre que estejam em causa actos que ferem direitos fundamentais, como é próprio do modelo garantístico representado pelas normas de processo penal. E, do mesmo passo, o Ministério Público continua a ter um papel a desempenhar na fase jurisdicional, quer sustentando a acção quer contribuindo para a formação de consenso nos casos em que for relevante.

A organização da audiência constitui, no seu essencial, espaço de consenso e de informalização.

As medidas cautelares organizam-se, tal como na medida definitiva, no interesse do menor, mas sem abstrair que se está perante um facto indiciador do cometimento de acto criminoso que justifica que a sociedade obtenha garantias seguras de fazer com que a intervenção processual tutelar cumpra o fim que lhe subjaz – de poder trazer o ainda inimputável penal para o reconhecimento da necessidade de observância das normas mínimas da convivência social, educando para o direito.

Os princípios de necessidade, de adequação e de proporcionalidade têm naturalmente inteiro cabimento, como também o da tipicidade, por ocasião da adopção de tais medidas.

Evita-se, tanto quanto possível, o primeiro contacto institucional do menor com as estruturas tutelares de internamento, prevenindo a sua entrega aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, com imposição de obrigações, sempre que indiciado do cometimento de facto qualificado de crime pela lei.

Todavia, não fica excluída a possibilidade, em situações mais graves, da guarda provisória do menor em centro sócio-educativo ou mesmo em estabelecimento dos órgãos de polícia.

As medidas cautelares são aplicadas pelo juiz e têm como pressuposto a existência de indícios do facto, a previsão de aplicação de medida tutelar e a existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados por lei como crime.

Visa-se, por último, com o presente diploma, disciplinar o funcionamento e a intervenção de Centros Sócio-Educativos na execução de medidas tutelares de internamento, instituídas pela lei e aplicadas no âmbito judicial e teve-se nisso o cuidado de dar satisfação às seguintes preocupações:

- Os Centros prosseguem as suas atribuições, em estrita obediência às decisões das autoridades judiciais competentes e, no exercício das suas funções, articulam-se em permanência com os Serviços de Reinserção Social do departamento governamental da área da Justiça;
- A vida nos Centros deve inspirar-se na vida normal em sociedade e permitir que o menor mantenha contactos com o exterior, benéficos para o seu processo educativo e de socialização;
- O menor internado conserva os direitos e as garantias que a lei lhe reconhece e que não sejam afectados pelo conteúdo da decisão que aplica a medida;
- O mesmo sucede relativamente aos pais que, dentro dos mesmos limites, conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres em relação à pessoa do filho.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 3/VII/2006, de 28 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º

Âmbito da lei

1. O presente diploma regula as medidas tutelares sócio-educativas, aplicáveis a menores, quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime.

2. O presente diploma regula ainda a organização e funcionamento dos Centros Sócio-Educativos.

TÍTULO I

MEDIDAS TUTELARES SÓCIO-EDUCATIVAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2.º

Finalidades das medidas

1. As medidas tutelares sócio-educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

2. As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.

Artigo 3.º

Tipicidade e aplicação da lei no tempo

Só pode aplicar-se medida tutelar sócio-educativa a menor que seja agente de facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

1. São medidas tutelares sócio-educativas:

- a) A admoestação;
- b) A reparação ao ofendido;
- c) A realização de tarefas a favor da comunidade;
- d) A imposição de regras de conduta;
- e) A imposição de obrigações;
- f) O internamento em centro sócio-educativo.

2. As medidas tutelares referidas nas alíneas *a*) e *e*) do número anterior são consideradas medidas não institucionais.

Artigo 5.º

Execução das medidas tutelares sócio-educativas

A execução das medidas tutelares sócio-educativas pode prolongar-se até o jovem completar vinte e um anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Artigo 6.º

Critérios de escolha das medidas

1. A imposição de qualquer medida tutelar sócio-educativa tem por objectivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adeque às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade.

2. A medida tutelar deve ser proporcional à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão.

3. Na escolha da medida tutelar sócio-educativa aplicável, o tribunal deve ter em conta a sua exequibilidade prática, atentas as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessam à sua eficácia e dar preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

4. A escolha da medida tutelar aplicável é sempre orientada pelo interesse do menor.

CAPÍTULO II

Conteúdo das Medidas

Artigo 7º

Admoestação

A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Artigo 8º

Reparação ao ofendido

1. A reparação ao ofendido pode consistir em o menor:

- a) Apresentar desculpas ao ofendido;
- b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelos danos causados;
- c) Exercer, em benefício do ofendido, actividade que tenha conexão com o dano, sempre que for possível e adequado.

2. A actividade exercida em benefício do ofendido não pode ocupar mais de dois dias por semana e três horas por dia e respeita o período de repouso do menor, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras actividades que o tribunal considere importantes para a formação do menor.

3. A actividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas.

4. A medida de reparação nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 exige o consentimento do ofendido.

Artigo 9º

Realização de tarefas a favor da comunidade

1. A realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o menor exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo.

2. A actividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.

3. A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados.

4. O juiz deve, em todos os casos, procurar obter a adesão do menor à realização de tarefas a favor da comunidade, sendo necessário o consentimento deste quando tiver idade superior a catorze anos.

Artigo 10º

Imposição de regras de conduta

1. Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios, locais ou espectáculos;
- b) Não acompanhar determinadas pessoas;
- c) Não frequentar certos grupos ou associações;
- d) Não ter em seu poder certos objectos.

2. As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor e têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 11º

Imposição de obrigações

1. A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o menor:

- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
- b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
- c) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as directrizes que lhe forem fixadas;
- d) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatorio.

2. A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:

2. Habituação alcoólica;
3. Consumo habitual de estupefacientes;
4. Doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível.

3. O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a catorze anos.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 12.º

Internamento

1. A medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

2. Quando se decretar a medida de internamento em centro sócio-educativo devem ser fixadas pelo tribunal as obrigações a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização dos seus tempos livres.

Artigo 13.º

Regimes de internamento

1. A medida de internamento em centro sócio-educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime aberto;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime fechado.

2. A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos.

3. A medida de internamento em regime fechado é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos; e
- b) Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 14.º

Duração da medida de internamento

1. A medida de internamento em Centro Sócio-Educativo não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.

2. A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.

3. A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

4. A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

5. A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de cinco anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime contra a vida ou integridade física das pessoas a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão igual ou superior a dez anos.

CAPÍTULO III**Regime das Medidas**

Artigo 15.º

Não cumulação

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13.º, as medidas tutelares sócio-educativas não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor.

Artigo 16.º

Realização de tarefas a favor da comunidade

1. Se for aplicada medida de realização de tarefas a favor da comunidade, o tribunal fixa, na decisão, a modalidade da medida.

2. O tribunal pode deferir aos serviços de reinserção social a definição da forma da prestação de actividade.

Artigo 17.º

Imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo

Antes de aplicar as medidas de realização de tarefas, ou de imposição de obrigações que consistam na frequência de programas de educação escolar ou de formação profissional, o tribunal deve pedir aos serviços de reinserção social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respectivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.

Artigo 18.º

Internamento em regime aberto

Os menores submetidos ao internamento em regime aberto, prosseguem a sua actividade quotidiana normal no exterior, designadamente a respeitante à sua vida escolar, profissional e religiosa, mas ficam subordinados ao regime interno do Centro Sócio-Educativo, onde passam a residir durante o período do cumprimento da medida tutelar.

Artigo 19.º

Internamento em regime semiaberto

Os menores submetidos ao regime semiaberto residem no Centro Sócio-Educativo durante o período de execução

da medida tutelar e cumprem o programa educativo ou profissional que lhe tiverem sido determinados pelo tribunal para ser realizado, fora da instituição tutelar.

Artigo 20º

Internamento em regime fechado

Os menores submetidos ao regime fechado de internamento, residem no Centro Sócio-Educativo, realizando dentro do mesmo os programas educativos e de formação que lhes forem determinados.

Artigo 21º

Execução participada

1. O tribunal associa à execução de medidas tutelares sócio-educativas, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.

2. O tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior, relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas, em ordem a garantir a conjugação de esforços.

CAPÍTULO IV

Competências para a aplicação de medidas tutelares socio-educativas

Secção I

Tribunais

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao tribunal ou juízo de família e menores da residência habitual do menor:

- a) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor que tenha completado doze anos e antes de perfazer dezasseis, e a aplicação de medida tutelar que couber;
- b) A aplicação, a execução e a revisão das medidas tutelares sócio-educativas;
- c) A declaração de cessação ou de extinção das medidas tutelares sócio-educativas.

2. É, igualmente, da exclusiva competência do tribunal a aplicação de qualquer medida provisória ou cautelar e a prática de quaisquer actos que pela lei processual penal tenham a natureza de acto jurisdicional.

3. Cessa a competência do tribunal ou juízo de família e menores quando:

- a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade superior a dezasseis anos;
- b) O menor completar dezoito anos antes da data da decisão em primeira instância.

4. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

5. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição do tribunal ou juízo de família e menores cabe ao tribunal de comarca ou, havendo, ao juízo cível, conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

Artigo 23.º

Diligências urgentes

O tribunal do local da prática do facto e o do local onde o menor for encontrado, realizam as diligências urgentes, nomeadamente a aplicação da medida provisória de colocação em regime de internamento.

Artigo 24º.

Carácter individual do processo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes comarcas.

2. A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

Secção II

Ministério Público

Artigo 25.º

Competência

1. Compete ao Ministério Público:

- a) Dirigir o inquérito nos processos tutelares previstos no presente diploma;
- b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor;
- c) Promover a execução das medidas tutelares sócio-educativas e das custas e demais quantias devidas ao Estado;
- d) Dar, obrigatoriamente, parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- e) Dar, obrigatoriamente, parecer sobre o projecto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro sócio-educativo;
- f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 22º e 23º.

Artigo 26º

Curador de Menores

O Magistrado do Ministério Público competente para a prática das diligências e actos compreendidos no artigo anterior toma a designação de Curador de Menores.

TÍTULO II

PROCESSO TUTELAR

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 27.º

Segredo processual

1. O processo tutelar sócio-educativo é secreto até a abertura da fase jurisdicional, salvo se no interesse do menor o Juiz da causa entender que deva dar publicidade a qualquer acto, diligência ou peça processual e sem prejuízo do cumprimento de determinações em contrário dos tribunais superiores ou de precatórios de outras autoridades judiciárias.

2. A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o menor, o seu defensor, os seus pais e representante legal, em qualquer momento, até à abertura da fase jurisdicional, têm acesso aos autos, provas, documentos constantes do processo tutelar sócio-educativo e seus apensos, com a finalidade de requererem quaisquer diligências, exercerem o contraditório e recorrerem das decisões.

Artigo 28º

Processos urgentes

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares sócio-educativos previstos no presente diploma.

Artigo 29º

Direitos do menor

1. A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

2. Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a:

- a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
- b) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
- d) Ser assistido por especialista em psiquiatria, psicologia, ou serviço social, sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;

g) Oferecer provas e requerer diligências;

h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;

i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

3. O menor não presta juramento em caso algum.

4. Os direitos referidos nas alíneas g) e i) do nº 2 podem ser exercidos, em nome do menor, pelo seu defensor, pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 30.º

Audição do menor

1. A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.

2. A autoridade judiciária pode designar um assistente social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em acto processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Artigo 31.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.

2. No caso previsto no número anterior, o Curador de Menores encaminha o menor para os serviços de saúde mental.

3. O despacho de arquivamento é notificado ao menor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido.

CAPÍTULO II

Identificação, Detenção e Medidas Cautelares

Secção I

Identificação

Artigo 32.º

Formalidades

1. O procedimento de identificação de menor obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:

2. Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3. O menor não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas.

Secção II

Detenção

Artigo 33.º

Pressupostos da detenção do menor

1 A detenção do menor apenas pode ser efectuada nos seguintes casos:

- a) Em flagrante delito, por facto qualificado como crime, punível com pena de prisão, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder vinte e quatro horas, ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;
- b) Fora de flagrante delito, quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular;
- c) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciária;
- d) Para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade, sem nunca exceder doze horas.

Artigo 34.º

Entidades que podem procederem à detenção em flagrante delito

1. A detenção em flagrante delito pode ser efectuada:

- a) Pela autoridade judiciária ou qualquer entidade policial;
- b) Por qualquer pessoa, se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem ser chamadas em tempo útil, entregando-se imediatamente o menor àquelas entidades.

2. O juiz, depois de interrogado o menor detido em flagrante delito, deve proceder à sua soltura, à aplicação de termo de identidade e residência ou sujeitá-lo a uma das medidas cautelares previstas no artigo 41.º, conforme couber.

Artigo 35.º

Entidades que podem procederem à detenção fora de flagrante delito

A detenção fora de flagrante delito apenas pode ser efectuada por mandado do juiz, a requerimento do curador de menores, durante o inquérito e, na fase jurisdicional, mesmo officiosamente.

Artigo 36.º

Comunicação

Salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

Artigo 37.º

Confiança do menor

1. Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o menor detido é confiado aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto.

2. Se a confiança do menor, nos termos do número anterior, não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido no Centro Sócio-Educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sem ser encarcerado, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.

Artigo 38.º

Primeiro interrogatório

Quando assistirem ao primeiro interrogatório, o defensor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tiver a guarda de facto do menor abstêm-se de qualquer interferência.

Secção III

Medidas cautelares

Artigo 39.º

Adequação e proporcionalidade

As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis.

Artigo 40.º

Tipicidade

São medidas cautelares:

- a) A entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;
- b) A guarda do menor em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do menor em centro sócio-educativo.

Artigo 41.º

Pressupostos

1. A aplicação de medidas cautelares pressupõe:

- a) A existência de indícios do facto qualificado pela lei como crime;
- b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar; e
- c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

2. A medida prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º.

3. No caso previsto no número anterior, a medida é executada em Centro Sócio-Educativo semiaberto, se o menor tiver idade inferior a 14 anos. Se o menor tiver idade igual ou superior a 14 anos, o juiz determina a execução da medida em Centro Sócio-Educativo de regime semiaberto ou fechado.

Artigo 42º

Formalidades

1. As medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do curador de menores durante o inquérito e, posteriormente, mesmo officiosamente.

2. A aplicação de medidas cautelares exige a audição prévia do curador de menores, se não for o requerente, do defensor e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3. O despacho referido no n.º 1 é notificado ao menor e comunicado ao defensor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 43.º

Duração

1. A medida de guarda de menor em Centro Sócio-Educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados.

2. O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do tribunal de 1.ª instância e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 44.º

Revisão

1. Officiosamente ou a requerimento, as medidas cautelares são substituídas, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.

2. As medidas cautelares são revistas, officiosamente, de dois em dois meses.

3. O curador de menores e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes.

Artigo 45.º

Cessação

As medidas cautelares cessam logo que deixarem de se verificar os pressupostos da sua aplicação.

Artigo 46.º

Pedido de informação

A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição e a cessação da medida de guarda em Centro Sócio-Educativo o juiz, officiosamente ou a requerimento, deve solicitar informação aos serviços de reinserção social.

Artigo 47º

Extinção

1. As medidas cautelares extinguem-se:

- a) Quando tiver decorrido o prazo da sua duração;
- b) Com a suspensão do processo;
- c) Com o arquivamento do inquérito ou do processo;
- d) Com o trânsito em julgado da decisão.

2. As medidas cautelares extinguem-se, também, quando a decisão de primeira instância, ainda que não transitada em julgado, não tiver aplicado qualquer medida ou tiver aplicado medida menos grave do que a de internamento tutelar.

CAPÍTULO III**Inquérito**

Secção I

Abertura

Artigo 48.º

Denúncia

1. Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao curador de menores ou a órgão de polícia criminal, facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor que tenha completado doze anos e antes de perfazer dezasseis anos.

2. Se o facto for qualificado como crime, cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular, a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.

3. A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.

4. A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao curador de menores.

Artigo 49º

Denúncia obrigatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória:

- a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;
- b) Para os funcionários públicos, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Artigo 50º

Abertura

Adquirida a notícia do facto, o curador de menores determina a abertura de inquérito.

Secção II

Formalidades

Artigo 51.º

Direcção, objecto e prazo

1. O inquérito é dirigido pelo curador de menores, assistido pelos serviços de reinserção social e por órgãos de polícia criminal.

2. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.

3. A assistência dos serviços de reinserção social tem por objecto a realização dos meios de obtenção da prova nos termos da lei

4. O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 52.º

Cooperação

O curador de menores pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 53.º

Audição do menor

1. Aberto o inquérito, o curador de menores ouve o menor, no mais curto prazo.

2. A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.

Artigo 54.º

Arquivamento liminar

1. O curador de menores procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime, punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 51º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar sócio-educativa, mais gravosa que a admoestação, face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.

2. O despacho de arquivamento é comunicado ao menor e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.

3. O despacho de arquivamento é também notificado ao ofendido.

Artigo 55.º

Diligências

O inquérito é constituído pelas diligências que se mostrarem necessárias e, quando útil às finalidades do processo, por uma sessão conjunta de prova.

Artigo 56.º

Disciplina processual

1. Os actos de inquérito efectuam-se pela ordem que o curador de menores reputar mais conveniente.

2. O curador de menores indefere, por despacho, os actos requeridos que não interessem à finalidade do inquérito ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Artigo 57.º

Sessão conjunta de prova

A sessão conjunta de prova tem por objectivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final de promoção para a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 58º

Obrigação de comparência na sessão conjunta de prova

1. Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do menor, do defensor e dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.

2. Quando se mostrar necessária à finalidade do acto o curador de menores determina a comparência do ofendido.

3. O Curador de Menores pode ainda determinar a comparência de outras pessoas, nomeadamente o Centro Sócio-Educativo e de reinserção social.

Artigo 59º

Notificações e adiamento da sessão conjunta de prova

1. A notificação para a sessão conjunta de prova faz-se com a antecedência mínima de cinco dias, com menção de segunda data para o caso de o menor não poder comparecer e da cominação das consequências a que se referem os números seguintes.

2. A sessão é adiada, se o menor faltar.

3. Na ausência de outras pessoas que tenham sido convocadas, o curador de menores decide sobre se a sessão deve ou não ser adiada.

4. A sessão conjunta de prova só pode ser adiada uma vez.

5. Se o menor faltar na data novamente designada, é representado por defensor.

Secção III

Suspensão do processo

Artigo 60º

Regime

1. Verificando-se a necessidade de medida tutelar, o curador de menores pode decidir pela suspensão do processo, quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos, os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor apresentem um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2. O plano de conduta é também subscrito pelo menor que tenha mais de catorze anos de idade.

3. Os pais do menor, seu representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podem obter a cooperação dos serviços de reinserção social para a elaboração e execução do plano de conduta.

4. O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:

- a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;
- b) No ressarcimento, efectivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma actividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 8.º;
- c) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;
- d) Na realização de tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 9º;
- e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.

5. Os pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta, quando o não tenham subscrito.

6. A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

Artigo 61.º

Termo

1. No decurso do período de suspensão, o curador de menores determina o prosseguimento do processo, se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.

2. Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o curador de menores arquiva o inquérito; caso contrário, o inquérito prossegue com as diligências a que houver lugar.

3. Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objecto do processo alargado aos novos factos.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 54.º.

Secção IV

Encerramento

Artigo 62º

Modalidades

O curador de menores encerra o inquérito, arquivando-o ou requerendo a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 63.º

Arquivamento

1. O curador de menores arquiva o inquérito logo que conclua pela:

- a) Inexistência do facto;
- b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
- c) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 54º.

Artigo 64.º

Intervenção hierárquica

1. Da decisão de arquivamento cabe recurso hierárquico, no prazo de cinco dias.

2. No prazo de trinta dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do curador de menores pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 65.º

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o curador de menores requer a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 66.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do menor;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar;

e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;

f) Os meios de prova;

g) A data e a assinatura.

Artigo 67º

Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o tribunal competente.

CAPÍTULO IV

Fase jurisdicional

Secção I

Natureza e actos preliminares

Artigo 68.º

Natureza

1. A fase jurisdicional compreende:

- a) A comprovação judicial dos factos;
- b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- c) A determinação da medida tutelar;
- d) A execução da medida tutelar.

2. A fase jurisdicional é presidida pelo juiz.

Artigo 69.º

Despacho inicial

1. Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz:

- a) Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;
- b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do curador de menores no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar.

2. Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, os pais ou representante legal e o defensor de que podem:

- a) Requerer diligências, no prazo de dez dias;
- b) Alegar, no mesmo prazo, ou diferir a alegação para a audiência;
- c) Indicar, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 54º.

Secção II

Audiência

Artigo 70º

Designação da audiência

1. Realizadas as diligências a que houver lugar, o juiz designa dia para a audiência.

2. A designação da audiência faz-se para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.

3. Se o menor se encontrar sujeito a medida cautelar, a data de audiência é designada com precedência sobre qualquer outro processo.

4. O despacho que designa dia para a audiência contém:

- a) Indicação dos factos imputados ao menor e a sua qualificação criminal;
- b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida tutelar;
- c) A medida proposta;
- d) A indicação do lugar, dia e hora da audiência;
- e) A indicação de defensor, se não tiver sido constituído.

5. As indicações constantes das alíneas a) a c) podem ser exaradas por remissão, no todo ou em parte, para o requerimento de abertura da fase jurisdicional.

6. O despacho é notificado ao curador de menores.

7. O despacho, com o requerimento do curador de menores quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, aos pais ou representante legal e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência.

Artigo 71.º

Notificações

O despacho que designa dia para a audiência é notificado às pessoas que nela devam comparecer, com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 72.º

Local da audiência e traje profissional

1. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.

2. Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhável, pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.

Artigo 73.º

Audição separada

1. O juiz pode ordenar que o menor ou qualquer outra pessoa que tenha sido chamada ao processo, sejam temporariamente afastados do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa:

- a) Afectar o menor na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
- b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.

2. Voltando ao local da audiência, o menor é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.

3. O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

Artigo 74.º

Assistência

1. O juiz assegura que a prova seja produzida de forma a não ferir a sensibilidade do menor ou de outros menores envolvidos e que o decurso dos actos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o juiz pode determinar a assistência de médicos, de psicólogos, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do menor e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados.

Artigo 75.º

Organização e regime da audiência

1. A audiência é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2. Na organização da agenda e na programação das sessões, são especialmente ponderadas a idade e a condição física e psicológica do menor.

Artigo 76º

Deveres de participação e de presença

1. É obrigatória a participação na audiência do curador de menores e do defensor.

2. São convocados para a audiência:

- a) O menor;
- b) Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor;
- c) O ofendido;
- d) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.

3. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do menor ou de quaisquer outras pessoas, ou ouvi-los separadamente, se o interesse do menor o justificar.

Artigo 77.º

Comparência do menor

1. Em caso de falta do menor, a audiência é adiada e os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto devem apresentar justificação no próprio dia, em que se especifique a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.

2. Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico, se o motivo for doença.

Artigo 78.º

Medida compulsória

1. Se se tornar necessário para assegurar a realização da audiência, o juiz emite mandados de detenção do menor e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo, que não pode exceder doze horas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 34.º.

Artigo 79º

Formalidades

1. Aberta a audiência, o juiz expõe o objecto e a finalidade do acto, em linguagem simples e clara, de forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

2. De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo curador de menores é desproporcionada ou desadequada e não se tratar de medida tutelar de internamento, o juiz:

- a) Interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;
- b) Ouve, sobre a proposta, os pais ou o representante legal do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3. Não sendo obtido consenso à proposta referida no número anterior, o juiz pode continuar a procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento, determinando a intervenção dos serviços de reinserção social, suspendendo a audiência, por prazo não superior a 30 dias.

4. Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do curador de menores, ou aplica a medida proposta, nos termos do número anterior.

Artigo 80º

Continuação da audiência

1. Quando considerar desproporcional ou desadequada a medida proposta pelo curador de menores, ou não existir consenso sobre ela e, bem assim, se a proposta respeitar a medida tutelar de internamento, o juiz determina a prossecução da audiência e expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, precisando as que são controvertidas.

2. De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao curador de menores e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.

3. Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem.

Artigo 81º

Regime das provas

1. Para a formação da convicção do tribunal e a fundamentação da decisão, valem apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência.

2. Ressalvam-se do disposto no número anterior, as provas contidas em actos processuais, cuja leitura, em audiência, seja permitida nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 82º

Leitura de autos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a leitura em audiência de autos de qualquer das fases do processo tutelar sócio-educativo que não contenham declarações do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.

2. A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo menor, pelos pais ou representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto é permitida:

- a) A pedido dos próprios ou, se não houver oposição, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas;
- b) Quando tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária.

Artigo 83º

Declarações e inquirições

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.

2. Se o interesse do menor não o desaconselhar e for requerido, o juiz pode autorizar que o curador de menores e o defensor inquiram directamente os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos são inquiridos directamente pelo curador de menores e pelo defensor.

4. O curador de menores e o defensor podem sempre propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 84º

Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2. Se o tribunal não dispuser dos meios referidos no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das

declarações, podendo o curador de menores e o defensor requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 85º

Alegações

1. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao curador de menores e ao defensor para alegações, por trinta minutos cada uma, prorrogável por mais quinze, se o justificar a complexidade da causa.

2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o menor e os pais, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, até ao encerramento da audiência.

3. Encerrada a audiência, o juiz recolhe para decidir, podendo fazer-se acompanhar pelos técnicos do serviço de reinserção social para serem auscultados, sobre a medida tutelar a ser aplicada e sobre o modo da sua execução.

4. Em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias.

Artigo 86º

Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório que contém:

- a) A identificação do menor e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;
- b) A indicação dos factos imputados ao menor, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3. A decisão termina pela parte dispositiva que contém:

- a) As disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar;
- c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento;
- d) O destino a dar a coisas ou objectos relacionados com os factos;
- e) A comunicação da decisão ao serviço de reinserção social;
- f) A data e a assinatura do juiz.

4. No caso de ser aplicada medida de internamento, o tribunal indica o regime de execução da medida.

Artigo 87.º

Publicidade da decisão

1. É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.

2. É também obrigatória a presença do curador de menores e do defensor.

3. A decisão é explicada ao menor.

4. A leitura da decisão equivale à sua notificação.

Secção IV

Recursos

Artigo 88.º

Admissibilidade do recurso

1. Só é permitido recorrer de decisão que:

- a) Ponha termo ao processo;
- b) Aplique ou mantenha medida cautelar;
- c) Aplique ou reveja medida tutelar;
- d) Recuse impedimento deduzido contra o juiz ou o curador de menores;
- e) Condene no pagamento de quaisquer importâncias;
- f) Afecte direitos pessoais ou patrimoniais do menor ou de terceiros.

2. O recurso é interposto para o tribunal judicial de segunda instância, se houver, ou para o Supremo Tribunal de Justiça, que julgam definitivamente, de facto e de direito.

3. O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.

Artigo 89.º

Prazo de interposição

1. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias.

2. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias, contado da data da interposição.

Artigo 90.º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) O curador de menores, mesmo no interesse do menor;
- b) O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afectado pela decisão.

Artigo 91.º

Âmbito do recurso

1. O recurso abrange toda a decisão.

2. O recurso interposto em matéria de facto aproveita a todos os menores que tenham sido julgados no mesmo processo.

Artigo 92.º

Efeito do recurso

1. No exame preliminar, o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 93.º

Conferência e repetição da prova

O recurso é julgado em conferência, sendo o processo reencaminhado à primeira instância para repetição ou complemento de prova, quando se mostre necessário para habilitar a instância a formular a sua decisão final.

TÍTULO III

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 94.º

Exequibilidade das decisões

A execução de medida só pode ter lugar por força de decisão transitada em julgado que determine a medida aplicada.

Artigo 95.º

Entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas tutelares sócio-educativas

1. Sem prejuízo de poderes específicos de acompanhamento e promoção de medidas que entender necessárias para ou durante a execução da medida tutelar aplicada ao menor e que ficam incumbidos ao curador de menores, na decisão o tribunal fixa a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada.

2. Exceptuados os casos em que a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida está determinada na lei, o tribunal pode encarregar da sua execução a serviço público, instituição de solidariedade social, organização não governamental e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos.

Artigo 96.º

Dever de informação

1. As entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas, informam o tribunal,

nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei, ou, sendo esta omissa, por este determinados, sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor, bem como sempre que se verifiquem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das medidas.

2. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor têm acesso, nos termos previstos na lei, às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem e o tribunal autorize.

Artigo 97º

Processo individual do menor

1. A informação relativa a menor submetido a medida tutelar sócio-educativa integra um processo individual, organizado pelo serviço de reinserção social.

2. Por cada menor é organizado um único processo.

3. O acesso ao processo individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do menor ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.

4. O disposto no número anterior não é aplicável ao ministério público.

5. Os processos referidos no presente artigo são obrigatoriamente destruídos, decorridos cinco anos sobre a data da cessação da última medida tutelar sócio-educativa aplicada por facto qualificado de crime cometido antes de atingir a idade da imputabilidade penal.

Artigo 98º

Execução sucessiva de medidas tutelares sócio-educativas

1. Quando for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares sócio-educativas no mesmo processo, a ordem pela qual são executadas é fixada pelo tribunal, que pode ouvir, para o efeito, as pessoas, entidades ou serviços que entender convenientes.

2. No caso de execução sucessiva de medidas tutelares sócio-educativas, a execução efectua-se por ordem decrescente do grau de gravidade, salvo quando o tribunal entender que a execução prévia de uma determinada medida favorece a execução de outra aplicada ou entender que a situação concreta e o interesse do menor aconselham execução segundo ordem diferente.

3. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) A execução de medida de internamento prevalece sobre a execução das restantes medidas, cujo cumprimento se suspende, se for o caso;
- b) A execução de medida de internamento de regime mais restritivo prevalece sobre medida de internamento de regime menos restritivo, cujo cumprimento se suspende, se for o caso.

4. O grau de gravidade das medidas tutelares sócio-educativas afere-se pela ordem crescente da sua

enumeração no n.º 1 do artigo 4.º, e, relativamente às modalidades de cada uma, pelo grau de limitação que, em concreto, impliquem na autonomia de decisão e de condução de vida do menor.

Artigo 99º

Recursos

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.

2. O recurso é dirigido, por escrito, ao tribunal competente para a execução, que decide em definitivo.

3. O tribunal pode fixar efeito suspensivo ao recurso, relativamente às decisões susceptíveis de alterar substancialmente as condições de execução da medida.

4. O recurso é decidido no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento, ouvidos o curador de menores e as pessoas que o tribunal considere necessárias.

Artigo 100º

Extinção das medidas tutelares sócio-educativas

O tribunal competente para a execução declara extinta a medida, notificando por escrito o menor, o defensor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução.

CAPÍTULO II

Revisão das medidas Tutelares Socio-Educativas

Artigo 101.º

Pressupostos

1. A medida tutelar é revista quando:

- a) A execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao menor;
- b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;
- c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor, por forma que frustrasse manifestamente os seus fins;
- d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo menor;
- e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;
- f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;
- g) O menor, com mais de 16 anos, cometer infracção criminal.

Artigo 102.º

Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares sócio-educativas

1. A revisão tem lugar, oficiosamente, a requerimento do curador de menores, do menor, do defensor, dos pais, do representante legal, ou de quem tenha a sua guarda de facto ou mediante proposta dos serviços de reinserção social.

2. A revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, sendo obrigatória decorrido um ano após:

- a) O início da execução da medida;
- b) A anterior revisão;
- c) A aplicação de medida cuja execução não se tiver iniciado, logo que for cumprido mandado de condução do menor ao local que o tribunal tiver determinado.

3. Para efeitos de se dar início ao processo de revisão, nos termos da alínea c) do número anterior, a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida comunica, de imediato, ao tribunal competente a data do início da execução.

4. A medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.

5. A revisão, a requerimento, de medidas tutelares sócio-educativas pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso da medida de internamento.

6. A revisão, a requerimento, da medida de internamento pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.

7. No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.º 1, o juiz deve ouvir o curador de menores, o menor e a entidade encarregada da execução da medida. Nos restantes casos, ouve o menor, sempre que o entender conveniente.

8. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o juiz ouve o curador de menores, o menor e os serviços de reinserção social.

9. A decisão de revisão é notificada ao menor, ao defensor, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto e às entidades encarregadas da execução.

Artigo 103.º

Efeitos da revisão das medidas tutelares sócio-educativas não institucionais

1. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 101.º, o tribunal pode:

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Modificar as condições da execução da medida;

c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;

d) Reduzir a duração da medida;

e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta.

2. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 101.º, o juiz pode:

a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;

b) Modificar as condições da execução da medida;

c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;

d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins-de-semana.

3. A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 104.º

Efeitos da revisão da medida de internamento

1. Quando proceder à revisão da medida de internamento pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 101.º, o tribunal pode:

a) Manter a medida aplicada;

b) Reduzir a duração da medida;

c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime mais aberto;

d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;

e) Suspender a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o menor não voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;

f) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta.

2. Quando proceda à revisão da medida de internamento em Centro Sócio-Educativo pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 101.º, o juiz pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;

b) Prorrogar a medida aplicada, sem alteração do respectivo regime, por um período até um sexto da sua duração, nunca excedendo o limite máximo legal de duração previsto;

c) Modificar o regime da execução, substituindo-o por outro de grau imediatamente mais restritivo, pelo tempo que falte cumprir.

3. A substituição do regime de execução, nos termos da alínea c) do número anterior, apenas pode ser determinada quando, consoante o caso, se verificarem os pressupostos previstos nos números 3º e 4º do artigo 17.º, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de revisão obrigatória da medida a que se refere o n.º 2 do artigo 102.º

CAPÍTULO III

Regras de execução das medidas não institucionais

Artigo 105º

Admoestação

1. A medida de admoestação é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado da decisão.

2. A admoestação é feita na presença do defensor do menor e do curador de menores, podendo o juiz autorizar a presença de outras pessoas, se a considerar conveniente.

3. Os pais do menor, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem estar presentes, salvo se o juiz entender que a isso se opõe o interesse do menor.

Artigo 106.º

Reparação ao ofendido e realização de tarefas a favor da comunidade

1. No caso de aplicar a medida de reparação ao ofendido, nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8º, o tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanhar a execução da medida.

2. No caso de aplicar a medida de realização de tarefas a favor da comunidade, incumbe aos serviços de reinserção social acompanhar a execução da medida sempre que esse acompanhamento não possa ser adequadamente assegurado pela entidade destinatária da prestação ou da tarefa.

Artigo 107º

Outras medidas não institucionais

Incumbe aos serviços de reinserção social acompanhar a execução das demais medidas não institucionais previstas no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Internamento em Centro Sócio-Educativo

Artigo 108º

Remissão

À execução da medida tutelar de internamento são aplicáveis as disposições do Título IV do presente diploma.

TÍTULO IV

CENTROS SOCIO-EDUCATIVOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 109º

Objecto

Os Centros Sócio-Educativos, adiante designados «Centros», são estabelecimentos destinados à colocação de menores, com doze anos de idade e antes de perfazerem dezasseis, a quem tenham sido aplicados judicialmente medida tutelar sócio-educativa de internamento nos termos do presente diploma.

Artigo 110º

Natureza e finalidades dos Centros

1. Os Centros funcionam junto dos Serviços de Reinserção Social do departamento governamental responsável pela área da justiça.

2. Os Centros destinam-se exclusivamente:

- a) À execução de medida tutelar sócio-educativa de internamento;
- b) À medida provisória de guarda cautelar;
- c) À colocação provisória para efeitos da apresentação prevista no número 3 artigo 38º do presente diploma.

3. A decisão judicial de colocação do menor no Centro, é sempre precedida de audição da direcção do Centro, destinada, designadamente, à informação sobre a existência de vaga.

4. Sempre que se mostre aconselhável a aplicação de medida tutelar de internamento e haja inexistência de vaga no Centro na Comarca da residência do educando, o Tribunal pode decidir pela sua colocação noutra Centro que se achar disponível, dando-se sempre preferência ao que existir na ilha onde ele resida.

5. Na falta de Centros nas condições do número anterior, o tribunal deve sustar a adopção da medida de internamento, que será substituída, enquanto perdurar a falta de vaga, por obrigações de conduta que se mostrarem mais próximas da realização do fim a que se propõem com aquela intervenção tutelar, salvo se se tratar de medida de internamento em regime fechado, caso em que o educando é recolhido em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sem ser encarcerado,

sendo-lhe ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.

6. Conta-se, como tempo de internamento, o período em que o menor ficar submetido a qualquer das medidas provisórias referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Criação, Composição e Funcionamento dos Centros e Comissões de Acompanhamento

Artigo 111º

Criação dos Centros e das Comissões de Acompanhamento

Os Centros são criados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que nesse mesmo diploma designa uma Comissão destinada a acompanhar a actividade dos mesmos.

Artigo 112º

Composição e Funcionamento da Comissão de Acompanhamento

1. A Comissão de Acompanhamento, referida no artigo anterior, é composta por cinco membros, designados pelo membro do governo responsável pela área da justiça, mediante proposta do serviço de reinserção social, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade cívica.

2. A Comissão de Acompanhamento reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por sua iniciativa ou mediante proposta de, pelo menos, dois membros da comissão, e, excepcionalmente, por convocatória urgente do director do Centro, efectuada por qualquer meio.

3. As reuniões são convocadas, por escrito, com um mínimo de cinco dias de antecedência, devendo a convocatória conter a agenda de trabalhos, sem prejuízo do disposto quanto a convocatórias urgentes em que a reunião terá lugar no mais curto espaço de tempo possível.

4. Das actas das reuniões são lavrados extractos das decisões relativas a cada educando, para efeitos judiciais ou outros.

Artigo 113º

Competências da Comissão de Acompanhamento

Á Comissão de Acompanhamento compete pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com a intervenção educativa do Centro, nomeadamente:

- a) Apreciar e aprovar as propostas de projecto de intervenção educativa e de regulamento interno do Centro, bem como as propostas de alteração dos mesmos;
- b) Apreciar o plano e o relatório anual de actividades do Centro;
- c) Tomar conhecimento de todas as decisões judiciais relativas aos educandos;

- d) Tomar conhecimento do Plano Educativo Pessoal (PEP) e da evolução da situação de cada educando;
- e) Tomar conhecimento regular dos procedimentos disciplinares em curso e das medidas disciplinares aplicadas aos educandos e avaliar os seus efeitos pedagógicos;
- f) Tomar conhecimento e decidir das exposições, queixas e reclamações apresentados pelos educandos, pelos pais, representante legais ou defensores, relativos a decisões ou ao funcionamento do Centro;
- g) Exercer os demais poderes que, por lei, regulamento interno, delegação ou subdelegação, lhe sejam conferidos.

Artigo 114º

Director

1. O Centro é dirigido por um Director, a quem compete, nomeadamente:

- a) Coordenar, globalmente, todas as actividades desenvolvidas no âmbito do Centro;
- b) Coordenar e orientar as actividades relacionadas com o apoio, acompanhamento e manutenção dos educandos, mantendo com estes contacto directo;
- c) Submeter à aprovação da Comissão de Acompanhamento e dar conhecimento ao serviço da reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, do projecto de intervenção educativa e o regulamento interno do Centro;
- d) Assegurar a execução do projecto de intervenção educativa e o cumprimento do regulamento interno do Centro, bem como das leis, regulamentos, decisões e orientações aplicáveis ao Centro;
- e) Aprovar as informações, avaliações, relatórios e perícias elaborados sobre os educandos,
- f) Submeter à aprovação do serviço de reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, o plano e o relatório anual de actividades, bem como o orçamento e as contas do Centro;
- g) Assegurar a permanente articulação do Centro com os tribunais e com entidades públicas e particulares que intervêm em áreas de interesse para o desenvolvimento da actividade do Centro;
- h) Autorizar o internamento hospitalar do educando e, em casos de urgência, exames de diagnóstico

ou outras intervenções que requeiram anestesia geral, dando de, imediato, conhecimento do facto ao tribunal e aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando;

- i) Exercer os demais poderes que, por lei, regulamento, delegação ou subdelegação, lhe sejam conferidos.

2. O director é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um técnico, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 115º

Educandos

Para efeitos do presente diploma, consideram-se educandos os menores colocados nos Centros Sócio-Educativos, em cumprimento de decisões judiciais.

CAPÍTULO III

Princípios Orientadores

Artigo 116º

Princípios orientadores da intervenção dos Centros

1. A intervenção dos Centros subordina-se ao princípio de que o educando é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.

2. Os programas e métodos pedagógicos e terapêuticos utilizados nos Centros, subordinam-se ao princípio da adequação, considerando a finalidade e a duração do internamento e as necessidades do educando, nomeadamente ao nível do seu desenvolvimento pessoal e social e do reforço do seu sentido de responsabilidade.

Artigo 117º

Dever de colaboração

Aos pais, ao representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do menor, incumbe o dever de colaboração com os Centros, nomeadamente:

- a) Prestar as informações que lhe sejam solicitadas e avisar imediatamente o Centro das ocorrências relevantes para o processo educativo e para a saúde e estabilidade emocional do educando;
- b) Cumprir as regras do Centro relativas a visitas e contactos com o educando;
- c) Colaborar, com as autoridades judiciárias, com o Centro e com as entidades policiais na recondução do educando, quando este se encontre em situação de ausência não autorizada.

CAPÍTULO IV

Medida de colocação de menor

Artigo 118º

Colocação e apresentação

1. A apresentação do educando no Centro para execução da medida de internamento, depende, sempre, de ordem

ou mandado das autoridades judiciárias e deve ser acompanhada da respectiva ordem ou mandado de condução que, inequivocamente, determine a colocação do educando no Centro, bem como a duração do internamento.

2. Compete ao serviço de reinserção social a entrega do menor ao Centro, para execução da medida judiciária referida no número anterior.

3. Sempre que se mostre necessário ao cumprimento da ordem ou mandado referidos no número anterior o serviço de reinserção social deve solicitar a colaboração das entidades policiais para o efeito.

Artigo 119º

Cessação do internamento

1. O internamento cessa mediante mandado da autoridade judicial competente.

2. Na preparação da saída do educando por cessação do internamento, o Centro deve envolver os pais, o representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda, bem como, quando necessário e com respeito pelos seus direitos e preservação da sua dignidade e intimidade, os serviços da comunidade que possam contribuir para a sua reinserção.

CAPÍTULO V

Execução da medida

Artigo 120º

Articulação do Centro com o tribunal e o serviço de reinserção social

1. Para além do envio, nos prazos fixados pelo tribunal, das informações e relatórios solicitados, o director do Centro deve manter com o tribunal, o curador de menores e o serviço de reinserção social uma constante articulação, prestando informação oportuna e adequada sobre as ocorrências relevantes no processo de execução da medida aplicada, apresentando as propostas que considere adequadas e solicitando os esclarecimentos necessários à correcta execução da mesma.

2. O director do Centro deve enviar ao tribunal, ao curador de menores e ao serviço de reinserção social, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua verificação, informação sobre as seguintes situações ou ocorrências:

- a) Recusa ou suspensão de visitas ou de comunicações escritas ou telefónicas aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando;
- b) Instauração e decisão de procedimento disciplinar, bem como decisão sobre reclamação da aplicação de medida disciplinar;
- c) Indícios da prática de ilícito penal pelo educando ou em que o educando é ofendido;
- d) Doença grave ou acidente de que resulte interrupção ou impedimento de frequência de actividades formativas por período previsível superior a um mês;

- e) Internamento hospitalar;
- f) Recusa de tratamento clínico;
- g) Tentativa de suicídio;
- h) Greve de fome.

3. A ausência, não autorizada, é comunicada ao tribunal e ao curador de menores, no prazo de 24 horas.

Artigo 121º

Colaboração com as autoridades policiais

O Centro deve manter estreita colaboração com as entidades policiais, e, sempre que se verificarem, no perímetro interno ou externo do Centro, situações susceptíveis de pôr em causa a ordem e a segurança do mesmo, o director ou, na sua ausência, qualquer outro funcionário do Centro, deve dar conhecimento imediato às autoridades policiais, solicitando a adopção de medidas adequadas ao caso.

Artigo 122º

Execução da medida

1. O Centro deve proporcionar ao educando diferentes opções de actividades formativas, desportivas e de tempos livres, fazendo intervir, sempre que possível, elementos da comunidade na animação dessas actividades.

2. O Centro deve proporcionar ao educando apoio psicológico e terapêutico individualizado, de forma a ajudá-lo a ultrapassar as dificuldades pessoais e sociais que apresenta, nomeadamente as que motivaram a aplicação da medida de internamento.

Artigo 123º

Acolhimento

1. No momento do acolhimento do educando, deve ser-lhe proporcionado um ambiente de empatia e de ajuda, que o auxiliem a compreender o sentido da decisão de internamento e a aceitar as regras do Centro.

2. O acolhimento inclui a visita orientada ao Centro, a informação completa e esclarecedora dos seus direitos e deveres, das regras de funcionamento quanto a horários e actividades, do regime disciplinar, bem como dos procedimentos para efectuar pedidos, apresentar queixas e interpor recursos.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando, quando os mesmos acompanhem o educando na apresentação ou em momento posterior.

4. O técnico responsável pelo acolhimento deve certificar-se, através de documento de identificação, ou, na sua falta, de outro meio idóneo, se a identidade do educando corresponde à referida na decisão judicial que determina o internamento.

5. Dos objectos e valores pessoais que o educando seja portador e que, segundo o regulamento interno do

Centro, não possam ficar na sua posse, será lavrado um auto de entrega ao Centro com a descrição dos bens, datado e assinado pelo técnico que proceda à recepção do educando e pelo responsável pela entrega ou condução do educando ao Centro.

6. O original do auto deve constar do processo individual, sendo entregue uma cópia ao educando.

Artigo 124º

Saídas

1. Na sua intervenção, o Centro deve incluir saídas controladas regulares, da totalidade ou de grupos de educandos, para prossecução de actividades formativas, culturais ou recreativas.

2. As saídas individuais são limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, satisfação de necessidades de saúde ou outros motivos igualmente ponderosos, sendo sempre acompanhadas por funcionários do Centro e limitadas ao tempo mínimo indispensável e precedidas de autorização escrita do director do Centro.

Artigo 125º

Intervenção hospitalar

Em situação de doença que exija urgente intervenção terapêutica que não possa ser prestada no Centro sem agravar o estado clínico do educando, o director pode proceder à sua evacuação para estabelecimento hospitalar adequado, informando o tribunal e o curador de menores, em prazo não inferior a doze horas.

Artigo 126º

Projecto de intervenção educativa

1. A actividade de cada Centro concretiza-se no projecto de intervenção educativa.

2. O projecto de intervenção educativa específica, sempre que possível, a programação faseada da intervenção, diferenciando os objectivos em cada fase e os respectivos sistemas de reforços, positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo presente diploma.

Artigo 127º

Regulamento interno

1. Com vista a garantir a convivência tranquila e ordenada dos educandos e a assegurar a realização do projecto de intervenção educativa é obrigatória a existência, em cada Centro, de um regulamento interno.

2. Constituem matérias a consagrar no regulamento interno, nomeadamente, as seguintes:

- a) Horários e regimes de funcionamento interno;
- b) Regras para o acolhimento dos educandos;
- c) Regime disciplinar;
- d) Regras de atribuição de prémios a educandos;
- e) Normas de higiene e segurança;
- f) Regime de visitas ao Centro;
- g) Objectos pessoais cuja posse é autorizada, e em que circunstâncias.

3. Deve, ainda, constar do regulamento interno a organização dos serviços e a orgânica do centro, nomeadamente a composição da equipa de coordenação.

4. Os regulamentos são aprovados pela Comissão de Acompanhamento do Centro, prevista no artigo 111º do presente diploma, sob proposta do seu director e homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 128º

Planos de actividades

As actividades que integram o projecto de intervenção educativa dos Centros, são desenvolvidas e concretizadas em planos trimestrais.

Artigo 129º

Processo individual do educando

1. As decisões judiciais e os documentos técnicos que integram o processo individual elaborado nos termos do artigo 97º, são transferidos para o Centro durante o período em que o menor esteja a cumprir nele uma medida tutelar sócio-educativa de internamento.

2. O acesso ao processo individual no Centro é reservado às pessoas autorizadas pelo director, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do educando ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.

3. O disposto no número anterior não é aplicável ao Ministério Público.

Artigo 130º

Plano pessoal do educando

1. No prazo de trinta dias, após a colocação do menor, o Centro deve elaborar, com o envolvimento efectivo do educando, um Plano Educativo Pessoal (PEP) para cumprimento da medida tutelar.

2. O PEP deve integrar as áreas em que o menor carece de desenvolvimento, tendo em atenção a avaliação psico-social que antecedeu a colocação, os objectivos a atingir e as actividades de formação pessoal, escolar, profissional, e de inserção sócio-familiar a desenvolver.

3. O plano referido nos números anteriores é comunicado ao tribunal, ao curador de menores e ao serviço de reinserção social.

CAPÍTULO VI

Regras gerais de funcionamento dos Centros

Artigo 131º

Documentos

O Centro deve zelar pela obtenção e manutenção actualizada dos documentos pessoais do educando, designadamente os de identificação, devendo constar do processo individual, cópia dos referidos documentos.

Artigo 132º

Entrega de documentos, bens e valores

1. No momento da saída, por cessação do internamento, ao educando devem ser entregues os documentos pessoais, os certificados de habilitações escolares e profissionais e os bens e valores que lhe pertencem e que se encontrem à guarda do Centro.

2. Dos certificados de habilitações escolares e profissionais não deve constar qualquer menção que permita a identificação do cumprimento de medida tutelar.

3. A entrega é acompanhada de uma relação de documentos, bens e valores recebidos, a qual será assinada em duplicado, ficando um exemplar no processo individual do educando.

Artigo 133º

Dinheiro

1. O dinheiro do educando é constituído por todas as quantias, de proveniência conhecida e autorizada, susceptíveis de serem colocadas na sua titularidade, nomeadamente as resultantes de:

- a) Bolsas de formação;
- b) Remunerações por trabalho;
- c) Prestações sociais;
- d) Donativos de familiares ou outras pessoas idóneas.

2. O educando deve ser orientado de forma a adquirir hábitos de gestão do seu dinheiro, bem como a responsabilizar-se pelo ressarcimento de danos, devendo manter um fundo de reserva constituído por, pelo menos, um terço de todas as quantias recebidas durante o internamento, à excepção dos donativos de familiares ou de outras pessoas idóneas, quando outro destino for expressamente determinado pelos doadores.

3. O Centro deve manter actualizada, no processo individual, uma conta corrente dos proventos e despesas do educando e informar, sempre que este o solicite, o montante do dinheiro de que é titular.

Artigo 134º

Tabaco, álcool e drogas

1. É proibido introduzir, guardar ou consumir, no Centro, bebidas alcoólicas, drogas ou quaisquer outras substâncias ou produtos de efeitos equiparáveis.

2. Não é permitido aos educandos deter na sua posse tabaco, isqueiros ou fósforos, nem fumar no Centro.

CAPÍTULO VII

Segurança dos Centros

Artigo 135º

Medidas preventivas e de vigilância

1. Em ordem a assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança no Centro, nomeadamente sempre que exis-

tam fundadas suspeitas de introdução ou existência de substâncias ou objectos perigosos, proibidos por lei ou regulamento, podem ser efectuadas:

- a) Inspecções a locais e dependências individuais ou colectivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objectos dos educandos.

2. As revistas a educandos são efectuadas sempre por pessoal educativo, sem a presença de pessoas de sexo diferente ou de outros educandos e conduzidas de forma a não ofender a sua dignidade pessoal.

3. Por razões de segurança, a saída de educandos de locais em que existam ferramentas, utensílios ou materiais cortantes ou perigosos, pode ser precedida de revista.

Artigo 136º

Apreensão de objectos, substâncias ou valores proibidos ou ilegítimos

1. Sempre que sejam detectados objectos ou substâncias proibidos, o pessoal que procede à inspecção ou revista faz a sua apreensão imediata.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à detecção de valores ou de quantias, em dinheiro, na posse de educandos, cuja origem seja desconhecida ou ilegítima.

3. A apreensão é registada em auto, com indicação do dia, hora e local, descrição pormenorizada dos objectos, substâncias ou valores apreendidos, circunstancialismo que envolveu a apreensão e assinatura do funcionário e do educando ou pessoa a quem foram apreendidos.

Artigo 137º

Contenção física pessoal

1. A contenção física pessoal do educando deve limitar-se, estritamente, à utilização da força física indispensável e proporcional para imobilização e eventual remoção do educando do local da ocorrência, quando, pela sua conduta, esteja a pôr em risco a sua vida ou integridade física, ou a vida e integridade física de outras pessoas.

2. Após a imobilização ou remoção do educando, deve ter lugar uma intervenção pedagógica, no sentido de o fazer reflectir sobre as causas que levaram à sua contenção física, lembrando-lhe os deveres a que está sujeito e as consequências do seu incumprimento.

CAPÍTULO VIII

Regime Disciplinar

Artigo 138º

Subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares

As medidas disciplinares e o procedimento disciplinar constituem o último recurso dos Centros para corrigir as condutas dos educandos que constituam infracções disciplinares, só sendo aplicáveis quando as actuações educativas não se revelem possíveis ou adequadas, ou não sejam voluntariamente aceites pelo educando.

Artigo 139º

Conceito e classificação de infracção

1. Constitui infracção disciplinar a violação pelo educando dos deveres a que se acha submetido, de acordo com as regras previstas no regulamento interno do Centro.

2. As infracções previstas no número anterior, podem ser classificadas no regulamento interno como leves, graves e muito graves.

Artigo 140º

Deveres especiais do pessoal dos Centros

Qualquer pessoa integrada na estrutura do Centro, tem o dever de obstar, por si mesma ou em colaboração com outra e pelos meios lícitos que estiverem ao seu alcance, ainda que se encontre fora do seu horário de trabalho, a prática de infracção disciplinar dos educandos e o de participar ao director infracção disciplinar por si directamente constatada ou da qual tenha conhecimento.

Artigo 141º

Objectivo e tipicidade e das medidas disciplinares

1. As medidas disciplinares aplicáveis visam inculcar no educando o respeito pelos valores que inspiram os deveres ou regras violadas e a sua motivação, para a não repetição de tais condutas.

2. São medidas disciplinares:

- a) Admoestação;
- b) Imposição de deveres ou condutas;

Artigo 142º

Admoestação

A admoestação consiste numa censura firme, solene e inequívoca que caracterize ou destaque a regra ou o dever infringidos e as respectivas consequências.

Artigo 143º

Imposição de determinados deveres ou condutas

1. A imposição de determinados deveres ou condutas ao educando, pode consistir:

- a) Na obrigação de se desculpar, pessoalmente, perante o ofendido ou a direcção da instituição, conforme couber;
- b) Na realização de uma tarefa para benefício colectivo no Centro;
- c) Na reparação dos prejuízos ou dos danos causados preferencialmente através do seu trabalho;
- d) Na suspensão de participação em algumas ou em todas as actividades recreativas programadas;
- e) Na suspensão do convívio com os companheiros, traduzindo-se na impossibilidade temporária de contacto total ou parcial do educando com os seus companheiros, através de meios que o mantenham separado dos seus pares.

2. Na execução da medida de suspensão do convívio com os companheiros, deve utilizar-se um espaço adequado, devendo o Centro organizar as condições que permitam o seu acompanhamento educativo, e, se necessário, clínico ou psicológico, de forma a ajudá-lo a reflectir na gravidade da sua conduta e a interiorizar os valores ínsitos à norma violada.

3. As medidas previstas nas alíneas *a)* a *c)* deste artigo são cumuláveis entre si e com qualquer das outras medidas incluindo a admoestação.

Artigo 144º

Competência para a aplicação das medidas disciplinares

1. O director do Centro tem competência para a aplicação de qualquer das medidas disciplinares previstas no presente diploma.

2. Para além do director, para aplicação da admoestação e das medidas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior, têm competência os técnicos que, no momento da prática da infracção ou do seu conhecimento, estejam directamente em contacto com o educando.

3. As medidas cuja aplicação seja da competência exclusiva do director podem ser aplicadas pelo seu substituto legal, em caso de ausência ou impedimento deste.

Artigo 145º

Garantia de audição e de defesa do educando no procedimento disciplinar

O início do procedimento disciplinar é comunicado ao educando, assim como os factos que lhe são imputados e as medidas disciplinares aplicáveis, sendo-lhe garantido o direito de ser ouvido e do contraditório, podendo constituir defensor.

Artigo 146º

Dispensa de procedimento disciplinar

1. A aplicação das medidas educativas de admoestação bem como das previstas na alínea *a)* do artigo 143º não carecem de procedimento disciplinar desde que a infracção a que respeitem seja leve e tenha sido directamente presenciada por profissional envolvido na intervenção junto do educando.

2. Na situação prevista no número anterior, antes de aplicar a medida, o profissional deve dar ao educando a possibilidade de, oralmente e de forma sumária, explicar as razões que o levaram ao cometimento da infracção.

Artigo 147º

Procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar consta de:

- a)* Participação de ocorrência;
- b)* Registo de audição do educando;
- c)* Relatório com a súmula das declarações de eventuais testemunhas ou ofendidos, do resultado de outras diligências realizadas, bem como a proposta fundamentada de decisão.

Artigo 148º

Competência e prazos

1. Em face da participação de ocorrência e no mais curto espaço de tempo possível, o director ou quem o substitua, determina a instauração de procedimento disciplinar, designa o instrutor e fixa o prazo para a sua conclusão.

2. A designação de instrutor não deve recair sobre o técnico responsável pelo acompanhamento do educando, nem sobre pessoa que tenha tido intervenção directa ou indirecta na ocorrência que originou o procedimento.

3. A conclusão do procedimento disciplinar, deve ocorrer no mais curto espaço de tempo possível, não podendo, em caso algum, ultrapassar dez dias úteis.

Artigo 149º

Arquivamento

Se o instrutor concluir, em qualquer fase do procedimento, pela inexistência de infracção disciplinar ou pela exclusão da responsabilidade disciplinar do educando, propõe o arquivamento, dando-se imediato conhecimento ao educando.

Artigo 150º

Aplicação da medida disciplinar

1. Concluído o procedimento, o instrutor submete-o ao director do Centro para decisão.

2. Antes de aplicar a medida disciplinar, o director do Centro pode, se o considerar suficiente e adequado, propor ao educando medidas de reparação do dano ou de conciliação com o ofendido, ou a realização de uma tarefa para benefício colectivo no Centro.

3. A aceitação e o cumprimento pelo educando da proposta referida no número anterior extinguem o procedimento.

4. A execução da medida disciplinar inicia-se no mais breve prazo possível, após a notificação ao educando da decisão que a aplicou.

Artigo 151º

Comunicação e registo do processo e das medidas disciplinares

1. A instauração do processo, bem como a decisão que aplicar medida disciplinar, são comunicadas ao tribunal, ao curador de menores, ao educando, aos pais deste e seu representante legal ou a quem detiver a sua guarda de facto, no prazo de vinte e quatro horas.

2. Com excepção da admoestação e da medida prevista na alínea *a)* do artigo 143º, é obrigatório o registo das medidas disciplinares aplicadas no processo individual do educando, através da junção ao mesmo de cópia do relatório e da decisão que concluem o procedimento disciplinar.

Artigo 152º

Recurso gracioso

1. O educando, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor, podem recorrer da decisão que aplicou a medida disciplinar, para a Comissão de Acompanhamento.

2. A admoestação é insusceptível de recurso.

3. O recurso, com a explicitação sumária das razões em que assenta a discordância com a decisão proferida, é apresentado, por escrito, ao director do Centro no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação ao educando da decisão que aplicou medida disciplinar, que o encaminhará de imediato à comissão de Acompanhamento.

4. O recurso não impede o início da execução da medida disciplinar.

5. Apresentado o recurso, a entidade competente para a sua decisão pode no prazo máximo de vinte e quatro horas determinar a suspensão da continuidade da execução se, pela análise sumária das razões invocadas, for de concluir que o mesmo tem fundamentos atendíveis.

Artigo 153º

Competência e prazo do recurso gracioso

No prazo de oito dias úteis, a contar da data do seu recebimento, o recurso é obrigatoriamente decidido pela Comissão de Acompanhamento.

Artigo 154º

Notificação da decisão

1. A decisão sobre o recurso é notificada ao educando, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda de facto e ao defensor, no prazo de quarenta e oito horas.

2. A decisão que sobre o mesmo recair, é igualmente dado a conhecer ao autor da decisão recorrida, ao tribunal e ao curador de menores.

Artigo 155º

Recurso contencioso

Da decisão graciosa, cabe recurso para o tribunal que decretou a medida de internamento tutelar, no prazo de cinco dias, pelo educando, seu defensor, pais ou representante legal.

TÍTULO V**DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 156º

Estabelecimentos para seguimento de programas de formação de menores

Portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça, ouvidos os departamentos ministeriais

responsáveis pela política da educação, emprego e solidariedade social, estabelece anualmente o rol dos estabelecimentos, empresas e associações, públicas e privadas, habilitadas e autorizadas a acolherem e orientarem os menores na realização de programas educativos ou de formação profissional decretadas em processo tutelar sócio-educativo.

Artigo 157º

Dotação orçamental

No Orçamento do Estado deve ser anualmente inscrita, consignada e dotada verba específica, previsivelmente adequada à cabal execução das medidas tutelares sócio-educativas previstas no presente diploma.

Artigo 158º

Derrogação e direito subsidiário

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 159º e 160º são derrogadas todas as disposições do Decreto-Lei nº 17/83, de 2 de Abril, respeitantes a medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis a menores que, tendo completado doze anos de idade e antes de perfazerem dezasseis anos de idade, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime.

2. Em tudo quanto seja omissis o presente diploma, aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios do direito penal e processual penal e as normas em vigor contidas nos respectivos Códigos.

Artigo 159º

Não aplicação a processos pendentes

As disposições de natureza processual do presente diploma, não se aplicam aos processos tutelares iniciados anteriormente à data do início da vigência do presente diploma, quando, da sua aplicabilidade imediata, possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 160º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 27 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES
PIRES

Referendado em 27 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países estrangeiros:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00	8.721\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00	6.265\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00	4.731\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 390\$00